

## Processo n.º 9746/ 2018

## **AUTORIZAÇÃO N.º 7192/ 2018**

Euronet 360 Finance, Sucursal em Portugal, instituição de crédito/sociedade financeira, notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, a realizar nas suas instalações no endereço R do Barinel 8500-053 Alvor

O sistema é composto por 2 câmaras, colocadas nos seguintes locais:

Área de cofre/ Zona de ATM's/ Zonas técnicas/

Há visualização das imagens em tempo real.

Há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Não há Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril ¹ sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Proteção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral e da jurisprudência, os seguintes limites ao tratamento:

- Não é permitida a recolha de som;
- A recolha de imagens deve confinar-se à propriedade do responsável, não podendo abranger imagens da via pública ou de propriedades limítrofes;
- No caso de existirem terminais de pagamento ATM, as câmaras não podem estar direcionadas de modo a captar a digitação dos códigos;
- Não podem as câmaras incidir regularmente sobre os trabalhadores durante a atividade laboral, nem as imagens podem ser utilizadas para o controlo da atividade dos trabalhadores, seja para aferir a produtividade seja para efeitos de responsabilização disciplinar (cf. artigos 20º e 21º do Código do Trabalho);
- Apenas a recolha de imagens nos locais declarados está abrangida pela presente autorização, não podendo, em circunstância alguma, serem recolhidas imagens de acesso ou interior de instalações sanitárias, salas de reuniões, interior dos escritórios e costas do posto de trabalho 'caixas'.

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. alínea *b*) do n.º1 do artigo 5.º da Lei 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º103/2015, de 24 de agosto - LPD) e à atividade desenvolvida.

O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de vida privada, previsto no n.º 2 do artigo 7º da LPD. O n.º 1 do artigo 8.º e o artigo 31.º da Lei n.º

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em <u>www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm</u>



34/2013, de 16 de maio, constitui o fundamento que legitima a instalação destes sistemas.				
Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea <i>a)</i> , 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:				
Responsável		Euronet 360 Finance, Sucursal em Portugal		
Finalidade		Proteção de pessoas e bens		
Categoria de dados pesso tratados		ais	Imagens captadas pelo sistema.	
Forma de exercício do direito de acesso		endereço/	Por solicitação escrita/ ao responsável no seguinte endereço/contacto: Av. D. João II , 46, 5º B Parque das Nações 1990-095 Lisboa	
Comunicação das imagens	As imagens só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas.			
	Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente.			
Interconexões	Fora destas condições <b>não pode</b> o responsável comunicar as imagens.  Não há			
interconexoes	INAC IIA			
Fluxo transfronteiriço para países			es terceiros	Não há
Conservação dos dados 30		) dias		
Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas				

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

De modo a garantir o direito de informação consagrado no artigo 10.º da LPD, deverão ser afixados em locais bem visíveis avisos informativos.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo



tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 24-05-2018

A presidente

Filipa Calvão